



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins - "A Pequena Cativante"

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS, instituída nos termos das Portarias nº 086/2025 e 165/2025 vem apresentar a presente justificativa de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação direta da empresa **IFAG BRASIL LTDA**, para ministrar curso "Mudando o Brasil pelo município: Método 4D para impacto institucional", voltado aos servidores da Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS.

CONSIDERANDO que a presente contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de curso de treinamento e capacitação destinado exclusivamente aos agentes públicos da Administração Pública, promovido por empresa especializada, cuja escolha se justifica por critérios de notória especialização, metodologias consagradas e compatibilidade com as demandas institucionais;

CONSIDERANDO que o curso a ser ministrado possui conteúdo técnico especializado e metodologia própria, com foco em fornecer estratégias, técnicas e recursos para a atuação de lideranças em nível local, qualificando-as para que desenvolvam uma visão sistêmica acerca dos entraves institucionais e projetando as soluções por meio da intervenção em quatro dimensões: individual, interpessoal, social e institucional, não sendo possível a padronização de conteúdo com exata equivalência entre prestadores de serviço;

CONSIDERANDO que, embora se trate de hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição decorrente da natureza técnica e especializada do serviço, a contratação direta requer a demonstração formal dos seguintes elementos, conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas exigidas pela legislação;

Razão da escolha do contratado;

Justificativa do preço.

Passa-se à análise de tais elementos:



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins - "A Pequena Cativante"**

1. Dos requisitos de habilitação

A empresa **IFAG BRASIL LTDA**, CNPJ: 61.690.609/0001-24, com sede na Rua Francisco de Paula Guimarães, nº70, na cidade de Curitiba-PR, apresentou a documentação necessária à comprovação de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como qualificação técnica para a execução do objeto, conforme exigido na legislação vigente:

- a) Ato constitutivo atualizado com indicação dos representantes legais;
- b) Cédula de Identidade de todos os sócios proprietários/representante legal;
- c) Inscrição regular no CNPJ;
- d) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- e) Certidão conjunta da Receita Federal e PGFN;
- f) Certidão de regularidade junto ao FGTS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- h) Certidões de regularidade junto às Fazendas Estadual e Municipal;
- i) Inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal, pertinente e compatível ao objeto contratual;
- j) Documentos que comprovem notória especialização da empresa/palestrantes;
- k) Declaração Unificada.

2. Da razão da escolha do contratado

A escolha da **IFAG BRASIL LTDA** fundamenta-se na necessidade de capacitação contínua e especializada dos agentes públicos desta Câmara, visando ao aprimoramento técnico, à atualização normativa e ao aperfeiçoamento das rotinas



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins - "A Pequena Cativante"**

administrativas e legislativas.

A empresa selecionada demonstra atuação regular no mercado de capacitação profissional, notória experiência na realização de cursos, treinamentos e eventos voltados à Administração Pública, bem como corpo docente qualificado e conteúdo programático compatível com as demandas institucionais deste Poder Legislativo.

A escolha considera, ainda, a pertinência temática do curso ofertado, a adequação da metodologia proposta, a carga horária, o material didático disponibilizado, a compatibilidade do cronograma com as necessidades da Câmara e a observância dos requisitos legais aplicáveis.

Ressalta-se que a contratação observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os critérios técnicos e administrativos exigidos pela legislação vigente, demonstrando-se que a proposta apresentada atende de forma satisfatória ao interesse público envolvido.

Dessa forma, conclui-se que a empresa escolhida reúne as condições técnicas e institucionais necessárias para a adequada execução do objeto, mostrando-se a contratação medida conveniente e oportuna para a Administração.

3. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/21, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para esta contratação com o intuito de fundamentar o preço com base nos valores dos contratos celebrados pela contratada com outros órgãos, comprovado pelas notas fiscais anexas ao processo.

A justificativa de preço se fez a partir da constatação de que o preço a ser pago ao contratado encontra-se compatível com os preços praticados pela empresa para outros contratantes, conforme notas fiscais anexa.

Nos termos do §4º do art. 23 da Lei 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins - "A Pequena Cativante"

semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, vejamos:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. **No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator**



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins - "A Pequena Cativante"**

assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados **levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”**. E concluiu: **“Com isso em mente, ênfase que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”**, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Dessa forma, através de notas fiscais, demonstramos que o valor proposto pela contratada é compatível com os preços praticados no mercado para prestação de serviços similares ao que será contratado pela Câmara de Rio Brilhante/MS, neste processo de inexigibilidade.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação da empresa supracitada, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Rio Brilhante/MS, [data da assinatura digital]

Assinado digitalmente
Karen Nunes Venancio
Agente de contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EA1F-9BB5-7995-B632

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KAREN NUNES VENANCIO (CPF 069.XXX.XXX-50) em 13/02/2026 10:56:40 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmriobrilhante.1doc.com.br/verificacao/EA1F-9BB5-7995-B632>